



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 383 /2006**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**103ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19.07.06**  
**PROCESSO Nº 1/3499/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/20059947-6**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: FRANCISCO FRANCINALDO MORAIS DOS SANTOS**  
**RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza**

**EMENTA: ICMS. TRANSPORTAR MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE**, o autuado transportava bens do ativo permanente, transferidos da matriz de instituição financeira para sua filial, configurando descumprimento de obrigação acessória. Decisão amparada no art. 669 do Decreto 24.569/96. Penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos, e conforme parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 200509947-6, no qual a autoridade fiscal acusa o autuado, acima descrito, de ter transportado mercadorias desacompanhada de nota fiscal, no valor de R\$ 28.727,58 (vinte e oito mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos).

O agente do Fisco lavrará o Certificado de Guarda de Mercadoria nº 411/2005, no qual consta 21(vinte e um) cofres CS 1200, BOCA DE LOBO c/ 1,20m de altura, 0,50 de largura e 0,45 de profundidade da marca "COFRESINOS".

Constam cópias dos documentos "TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA DE MATERIAL PERMANENTE" e "CONTROLE DE INVENTÁRIO E TRANSFERÊNCIAS" do Banco do Estado do Ceará – BEC.

Não foi apresentada defesa.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

O julgador de primeira Instância julgou o auto de infração parcial procedente, por descumprimento de obrigação acessória, pois se tratava de bens do ativo immobilizado de instituição financeira. Recorreu de ofício

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 290/2006, manifestou-se pela manutenção do julgamento de primeira instância. O representante da Dôta Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matheus Viana Neto, adotou o Parecer da Célula de Consultoria e Normas.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO DA RELATORA**

No presente processo, o agente fiscal acusa o autuado de transportar mercadorias sem documentação fiscal. Utilizava para acobertar a operação “TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA DE MATERIAL PERMANENTE” e “CONTROLE DE INVENTÁRIO E TRANSFERÊNCIAS” emitidos pelo Banco do Estado do Ceará.

Na realidade o Banco do Estado do Ceará possuiu, nos períodos abaixo relacionados, Termo de Acordo com a Secretaria da Fazenda, autorizando o uso de tais documentos quando da transferência entre agências de bens de uso ou do ativo permanente. Entretanto, como se pode observar na data da autuação não estava em vigor nenhum Termo de Acordo.

TERMO DE ACORDO	VALIDADE
460/97	25/12/1997 A 31/12/1999
270/2001	09/01/2001 A 31/12/2001
671/2005	16/08/2005 A 15/08/2006
<b>AUTUAÇÃO</b>	<b>03/08/2005</b>

A instituição financeira, no presente caso, transferia bens do ativo permanente, entre a matriz e suas agências, devendo, conforme dicção do artigo 669 do Decreto 24.569/97, emitir, para efeito de cumprimento de obrigação acessória, nota fiscal.

In verbis:

Art. 669- A circulação de bens do ativo permanente e material de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira será documentada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, para efeito de cumprimento de obrigação acessória.

Desta forma, resta comprovado que não houve transporte de mercadorias sem documento fiscal, uma vez que não havia a atividade de mercancia, portanto não podemos falar de cobrança de ICMS.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Por outro lado, ficou caracterizado o descumprimento da obrigação acessória, emitir nota fiscal modelo 1 ou 1-A, quando da transferência de bens de consumo ou ativo permanente entre os estabelecimentos da remetente da mercadoria, ficando o autuado responsável pelo pagamento da multa estabelecida no artigo 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas

d-faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces.

O Banco do Estado do Ceará ingressou no presente processo na qualidade de responsável solidário, devidamente comprovado através de cópia, anexa aos autos, do Mandado de Segurança nº 2005.0015.8247-1, devendo, portanto, ser intimado dos atos praticados, inclusive do presente julgamento.

Considerando o exposto acima, bem como o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, voto para que o recurso oficial seja conhecido, negando-lhe provimento, confirmando o julgamento de PARCIAL PROCEDÊNCIA exarado na instância monocrática, nos termos deste voto e do parecer do representante da Doutra Procuradoria do Estado.

É o voto.

**CÁLCULOS**

**MULTA 200 UFIRCES**




**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

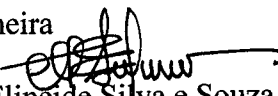
**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido FRANCISCO FRANCINALDO MORAIS DOS SANTOS, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA de 1ª instância, termos deste voto e do parecer do representante da douta PGE. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

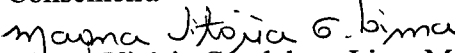
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de setembro de 2006.

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
Conselheira

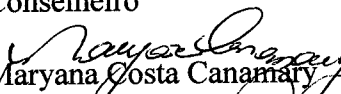
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Relatora


  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
Conselheira

  
Magna Vitória Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Maryana Costa Canamary  
Conselheira

  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO